



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1117

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.088, de 30/01/1986.](#)

Comunicamos que, para efeito da base de cálculo dos limites operacionais de que trata o item II da Resolução nº 962, de 12.09.84, serão considerados os saldos das rubricas do patrimônio líquido do balanço/balancete referente ao segundo mês imediatamente anterior ao mês em curso.

2. O disposto no item anterior aplicar-se-á a partir de 01.11.84.

3. Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Normas e Instruções (MNI).

Brasília (DF), 30 de outubro de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DO MERCADO DE CAPITAIS
José Carlos Monteiro Medeiros
CHEFE, em exercício

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE
CAPITAIS
Antonio Marsillac de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

1 — As instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1 e 4-8-2-3 estão sujeitas aos seguintes limites operacionais, para a assunção dos compromissos a preços fixos de recompra ou compra previstos nas alíneas “b”, “d”, “f” e “g” do item 4-8-1-1, calculados com base no patrimônio líquido da entidade: (*)

a) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-3: limite de 20 (vinte) vezes, estabelecido que, desse teto, até 15 (quinze) vezes, no máximo, podem ser utilizadas em “operações a preços fixos” lastreadas por outros títulos que não Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-1: limite de 30 (trinta) vezes, estabelecido que, desse teto, até 20 (vinte) vezes podem ser utilizadas de acordo com as condições previstas na alínea anterior, e o diferencial de 10 (dez) vezes somente pode ser utilizado com “operações a preços fixos” que tenham por objeto Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, estas com prazo a transcorrer igual ou inferior a 2 (dois) anos.

2 — Do limite previsto em 4-8-3-1-b, para operações lastreadas por outros títulos que não ORTN e LTN, as instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1, podem utilizar até 1 (uma) vez no máximo, para amparo de “operações a preços fixos” pactuadas com pessoas jurídicas não financeiras, com base em papéis privados. (*)

3 — Para efeito de cálculo dos limites fixados nesta seção, as “operações a preços fixos” são consideradas pelos valores de liquidação.

4 — No caso de “operações a preços fixos”, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, é considerado, para efeito de cálculo, o valor de liquidação ao fim da totalidade do prazo convencionado.

5 — Não são considerados nos limites de que trata esta seção os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que:

a) tanto o compromisso de recompra ou compra como o compromisso de revenda ou venda tenham a mesma data de liquidação futura;

b) as liquidações de ambos os compromissos sejam processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o capítulo 5 deste título. (*)

6 — No caso de bancos comerciais ou bancos de investimento, habilitados na forma contida em 4-8-2-1, os limites operacionais fixados na alínea “b” do item 1 são calculados sobre a dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”, na forma contida em 4-8-2-1-a. (*)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

7 — Os bancos comerciais ou bancos de investimento referidos no item anterior devem deduzir do respectivo capital realizado e reservas, para efeito de cálculo dos limites operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor, com exceção do limite de imobilizações, o valor da dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”.

8 — As sociedades corretoras e sociedades distribuidoras não habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 podem intermediar “operações a preços fixos” assumindo os compromissos de recompra e de revenda previstos nas alíneas “a” e “b” do item 4-8-1-1, observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) os compromissos de recompra podem ser assumidos com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou com pessoas jurídicas, financeiras ou não, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios;

b) os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

c) cada compromisso de recompra deve estar relacionado a um compromisso de revenda dos mesmos títulos (tipo, vencimento e quantidade), celebrado no mesmo dia, devendo ambos os acordos ter a mesma data de liquidação futura;

d) os valores de compra e de venda de uma e de outra operação devem ser idênticos, assim como os respectivos valores de recompra e de revenda;

e) as liquidações de ambos os compromissos devem ser processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

9 — Os compromissos de recompra assumidos com pessoas físicas, pessoas jurídicas não financeiras, fundos mútuos e fundos fiscais de investimento devem estar relacionados a compromissos de revenda pactuados com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1.

10 — A título de remuneração pelos serviços de intermediação, podem ser cobradas apenas comissões sobre os valores das operações intermediadas, cujo montante e forma de cálculo devem ser previamente ajustados com cada uma das partes.

11 — São considerados, para efeito da base de cálculo dos limites operacionais de que trata o item 1, os saldos das rubricas do patrimônio líquido do balanço/balancete referente ao segundo mês imediatamente anterior ao mês em curso. (*)